



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

EMENDA N°3 AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 12/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 12/2025, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026”:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

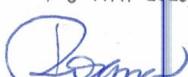
II - quadros orçamentários consolidados, discriminando os recursos próprios e

Câmara Municipal de Andradas transferências constitucionais e com vinculação econômica;

Protocolizado

Sob n.º 754

70 MAI 2025



Encarregado

III - anexos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa dos órgãos indiretos;

IV - orçamento de investimento das empresas não dependentes, contendo a programação de investimentos de cada de obras de manutenção, de equipamentos e de material permanente da administração pública municipal;

V - demonstrativo com as seguintes informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2026 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2026 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

VI - discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômica e financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade;

VII - relatório consolidado de metas físicas e financeiras dos programas municipais, devendo apresentar a discriminação da despesa até o elemento de despesa;

VIII - relatório da alocação de recursos por área de resultado e de maneira regionalizada;

IX - plano de aplicação dos fundos municipais;

X - tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Federal nº 101/00, além de demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, no financiamento do Poder Legislativo municipal, demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente, do Orçamento da Pessoa Idosa e do Orçamento da Pessoa com Deficiência;

XI - demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2026, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;

XII - demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2025 e a receita prevista para o exercício de 2026;



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

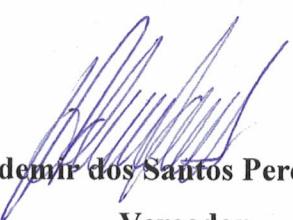
XIII - demonstrativo do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

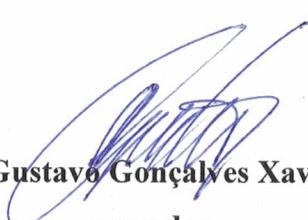
XIV - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2026, especificados por região administrativa, no qual constará o estágio em que as obras se encontram.

§ 1º Os demonstrativos de aplicação de recursos públicos da Lei Orçamentária apresentarão a despesa discriminada por função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, elemento de despesa e modalidade de aplicação.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária, seus anexos e suas alterações serão disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em banco de dados, quando for o caso.”.

Câmara Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais, aos 19 do mês de maio de 2025.


Ademir dos Santos Peres
Vereador


Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
vereador


Carlos Roberto da Silva
Vereador


Diego Felisberto dos Reis
vereador


Valeria de Lima Souza
Vereador


Antônio Carlos de Lima
vereador



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO EMENDA Nº3 AO PROJETO DE LEI ORDINARIA

Nº 12/2025

A presente Emenda tem por objetivo o aperfeiçoamento do art. 5º do Projeto de Lei nº 12/2025, visando garantir maior transparência, detalhamento técnico e efetividade na elaboração e fiscalização da proposta orçamentária anual do Município de Andradas, em estrita consonância com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência, economicidade e planejamento, previstos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao exigir a apresentação de quadros orçamentários mais abrangentes e discriminados por categoria econômica, programas, áreas de resultado e fontes de recursos, bem como a inclusão de demonstrativos específicos — como o detalhamento das operações de crédito autorizadas ou previstas, o plano de aplicação dos fundos municipais, a projeção do serviço da dívida consolidada e o orçamento das políticas sociais e temáticas (Criança e Adolescente, Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência) — a proposição legislativa busca garantir maior clareza ao processo de alocação de recursos públicos.

Vale lembrar que o Detalhamento das Despesas Orçamentárias deve ser divulgado por elemento de despesa. O elemento de despesa faz parte da Classificação Econômica da despesa e corresponde ao objeto de gasto. Ou seja, trata-se da informação que caracteriza de fato o entendimento sobre o tipo de gasto realizado. Ora, se o Detalhamento do Orçamento avança até o elemento de despesa, a Prefeitura não teria nenhuma dificuldade técnica para contemplar em sua prestação de contas a execução do orçamento até o referido nível. A emenda se faz necessária para ampliar a transparência e a compreensão do objeto dos gastos realizados pelo Executivo.

A obrigatoriedade de apresentação de relatórios de metas físicas e financeiras, de modo regionalizado e setorial, permitirá ao Poder Legislativo e à sociedade civil um melhor acompanhamento da efetividade da política pública, contribuindo para o controle social e a avaliação da execução orçamentária, conforme previsto nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Ademais, ao prever a disponibilização dos anexos e dados da proposta orçamentária em meio eletrônico, inclusive em base de dados abertos, a Emenda visa atender às recomendações de órgãos de controle e às melhores práticas de governança e transparência ativa, em consonância com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Por fim, cabe destacar que tal detalhamento é compatível com o disposto nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deve ser interpretado como um reforço técnico-normativo, e não como limitação às prerrogativas do Poder Executivo na elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Assim, a aprovação desta Emenda representa um avanço institucional em prol da boa governança fiscal, da efetividade das políticas públicas e do fortalecimento do papel fiscalizador do Poder Legislativo Municipal

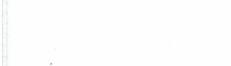
Câmara Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais, aos 19 do mês de maio de 2025.


Ademir dos Santos Peres

Vereador


Luiz Gustavo Gonçalves Xavier

vereador


Carlos Roberto da Silva

Vereador


Diego Felisberto dos Reis

vereador


Valeria de Lima Sousa

Vereador


Antonio Carlos de Lima

vereador